



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Registro: 2017.0000225011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0071692-91.2012.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado PALLADIUN AGENTES DE INVESTIMENTOS S/S LTDA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ERBETTA FILHO (Presidente sem voto), RODRIGUES DE AGUIAR E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

SILVA RUSSO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0071692-91.2012.8.26.0114

Apelante: Prefeitura do Município de Campinas

Apelado: Palladiun Agentes de Investimentos S/s Ltda

Comarca: Campinas

Voto nº 26535

CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO e AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA —Multa —Exercício de 2010 —Município de Campinas — Cobrança de certidão da dívida ativa exigida junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos — Cabimento - Edição da Lei nº 12.767/12, que acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, autorizando expressamente o protesto de CDA's - Precedentes do C. STJ para períodos anteriores - Sentença reformada - Recurso provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 80/86, a qual, em julgamento conjunto, extinguiu a ação declaratória de inexistência de débito e inadequação da via eleita, sem resolução de mérito - por inépcia da inicial - julgando procedente a medida cautelar de sustação de protesto, dividindo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, forte na legalidade do ato de se levar à protesto extrajudicial certidão da dívida ativa, com conseqüente condenação da apelada, na integralidade das verbas sucumbenciais (fls. 92/99).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo, isento de preparo, não respondido (fls. 101) e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

A irresignação da apelante comporta guarida.

Como se sabe, a cobrança judicial do crédito fiscal – tributário e não tributário – se faz à luz da *Lei nº 6.830/80*, através de execução fiscal.

Nesse passo, a referida providência – extrajudicial - veio, especificamente, com a *Lei nº 12.767/2012* e, na espécie, o ato ora testilhado datou de 21/09/2012.

Entretanto, a jurisprudência vem de admitir esse apontamento, mesmo antes daquela legislação, com base na *Lei Federal nº 9.492/97*.

Assim foi decidido pelo *Colendo Superior Tribunal de Justiça*, no Recurso Especial nº 1596379/PR, cuja ementa a seguir se transcreve:

TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA.

1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013.

2. Recurso especial provido.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta C. Corte em diversas oportunidades:

APELAÇÃO - Mandado de segurança. Protesto de CDA. Sentença denegatória. Alegada ausência de previsão legal. Descabimento. Possibilidade da medida, inclusive antes da modificação do art. 1º, da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.757/12, que passou a prever expressamente o protesto da CDA, na esteira de parecer da Corregedoria Geral de Justiça. Recurso não provido (14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0005331-58.2009.8.26.0224, Rel. Des. João Alberto Pezarini, j. 28/05/2015).

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA e CAUTELAR - MUNICÍPIO DE CAMPINAS - ISS de 2002 a 2004 - Protesto extrajudicial da CDA - Possibilidade, conforme nova redação dada a Lei 9492/97 em 2012 e Precedentes desta Corte e do STJ - RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO (15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0022970-83.2010.8.26.0053, Des. Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rodrigues de Aguiar, j. 24/04/2014).

Apelação - Cautelar de sustação de protesto - Protesto de CDA - Possibilidade - Liminar indeferida - Constitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 12.767/12 reconhecida pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0007169-19.2015.8.26.0000 - Sentença mantida (artigo 252, do Regimento Interno do TJSP) - Recurso desprovido (18ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0953187-15.2012.8.26.0506, Rel. Des. Roberto Martins de Souza, j. 06/10/2016).

Com efeito, o protesto extrajudicial se afigura legal, comportando reparo a v. sentença ora hostilizada, com conseqüente condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado do débito - já considerados ambos os feitos - em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil então vigente.

Por tais motivos, para os fins supra, dá-se provimento ao apelo da municipalidade.

SILVA RUSSO
RELATOR